



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348691-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULA ROMEIRO BOVE e VICENTE PASCHOAL PINTO DE MORAES, são agravados MARCOS VINICIUS SANCHEZ e TANIA MACEDO PINTO DE MORAES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47770

AGRAVO Nº: 2348691-98.2024.8.26.0000

COMARCA : São Paulo

**AGTES. : Paula Romeiro Bove e Vicente Paschoal Pinto
Moraes**

**AGDO. : Marcos Vinicius Sanchez e Tania Macedo Pinto
de Moraes**

**JUIZ DE ORIGEM : Erica Regina Colmenero Coimbra
Ponchio**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de interdição. Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de redistribuição dos autos. A competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo exceções específicas. A alteração de endereço da interditanda não constitui justificativa plausível para alterar a competência, pois não há evidência de prejuízo à parte. Precedentes do TJSP. Adoção do parecer da Procuradoria de Justiça. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47770).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de redistribuição dos autos (fls. fls. 5651/5652 e 5661/5662 do processo principal).

Origina-se de **ação de interdição** proposta por **Paula Romeiro Bove e Vicente Paschoal Pinto Moraes** em face de **Tania Macedo Pinto de Moraes** (processo nº 0144880-77.2003.8.26.0100).

Em resumo, o recurso encerra pedido de reforma da decisão, para determinar a redistribuição do processo originário para a Comarca de Sorocaba, ou, sucessivamente, diante da extinção do processo originário, que ocorra a distribuição livre de pedido de tomada de decisão apoiada, naquele Foro, onde reside a interdita.

Argumentam os recorrentes: a

competência para analisar o pedido de tomada de decisão apoiada, com a oitiva da curatelada, é da comarca de Sorocaba, razão pela qual, nos termos dos artigos 46, caput, e 751, ambos do Código de Processo Civil, e da jurisprudência sobre o tema, é necessária a remessa dos autos; não existe prejuízo à curatelada, e o Juízo da comarca de sua residência reúne iguais condições de e tomar as providências necessárias à defesa de seus interesses; a remessa dos autos viabilizará a efetiva análise e realização de providência que interessa à curatelada e dos pedidos formulados por seus pais.

Ciência da decisão em **23/10/2024**
Recurso interposto em **11/11/2024**. O preparo foi recolhido.

Prevenção pelo processo nº 2025001-16.2024.8.26.0000. Também distribuídos a esta relatoria o **Agravo nº 2334270-06.2024.8.26.0000** e o **Mandado de Segurança nº 2350280-28.2024.8.26.0000**, além de outros recursos.

Ausente pedido de atribuição de efeito ao recurso. Resposta às fls. 113/117. A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 125/128).

Registrada oposição ao julgamento virtual, por parte dos agravantes (fls. 05).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de redistribuição dos autos da ação de interdição para a Comarca de Sorocaba.

A r. decisão agravada possui o seguinte teor:

*“Fls. 5615/5618; 5645/5646:
Acolho, integralmente, o bem lançado parecer
Ministerial. De plano, indefiro a redistribuição dos*

autos, pois se mostra claramente prejudicial à curatelada, sobretudo no que diz respeito a morosidade dos atos a serem tomados. No mais, como exposto pelo curador, a requerida reside há anos no mesmo local, e já se encontra adaptada a ele, sem que houvesse notícias de prejuízo nesse sentido. Em verdade, é de se estranhar a injustificada impugnação apresentada apenas neste momento, quando tomadas diversas providências para regularização das despesas e receitas da requerida, por este Juízo. Nesse contexto, cabe rememorar a interessada que, caso entenda necessário, deverá interpor ação de exigir contas, em apartado, em face do curador. Superada tais questões e dando seguimento ao processo, defiro os pedidos apresentados pelo curador: I) expeça-se ofício a SPprev, para que promovam com os depósitos judiciais relativos aos benefícios da curatelada, Sra. TÂNIA MACEDO PINTO DE MORAES, inscrita no CPF/MF sob n. 334.334.868-67; II) expeça-se o competente MLe, no valor de R\$ \$ 22.952,52 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para custeio das despesas mensais da interdita. Sem prejuízo aguarde-se futura manifestação em termos de prosseguimento”.

Os agravantes buscam a reforma da decisão para que ocorra a remessa do processo ou, alternativamente, a distribuição livre de pedido de tomada de decisão apoiada naquela Comarca, sob a justificativa de que a interdita atualmente reside na cidade de Araçoiaba da Serra/SP.

No entanto, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A competência para processar e julgar a ação de interdição foi fixada na Comarca de São Paulo no momento da distribuição do feito, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Eventual alteração de domicílio da interdita não tem o condão de modificar a competência já estabelecida há anos. Além disso, conforme bem ressaltado nas contrarrazões e no parecer ministerial, a interdita possui toda sua estrutura de suporte em São Paulo, incluindo gestão financeira e acompanhamento pelo Ministério Público e pelo Juízo da origem.

Não há indicação de prejuízo à curatelada que justifique a excepcionalidade da alteração de competência, sendo certo que eventuais estudos multidisciplinares podem ser realizados por meio de carta precatória ou cooperação jurisdicional, sem a necessidade de deslocamento do feito.

A alteração pretendida pelos agravantes, ao contrário, poderia ensejar prejuízos ao processo, impondo dificuldades administrativas e processuais ao curador e aos órgãos fiscalizatórios.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a competência da ação de interdição é fixada no momento da distribuição e não se altera pelo simples fato de haver mudança de domicílio do interditando, ressalvadas situações excepcionais de grave comprometimento ao seu bem-estar, o que não restou demonstrado no presente caso.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol e o Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto, nos autos da Ação de Interdição. A questão envolve a mudança de endereço do interditando durante o processo. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a mudança de endereço do interditando justifica a mitigação do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis', conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir O princípio da 'perpetuatio jurisdictionis' estabelece que a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo

exceções específicas. A alteração de endereço do interditando não constitui justificativa plausível para alterar a competência, pois não há evidência de prejuízo à parte. IV. Dispositivo e Tese Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: I. A competência é firmada no momento da propositura da ação, conforme o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. II. A mudança de endereço do interditando não altera a competência estabelecida. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 43, art. 66, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0031871-14.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 30/10/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0030487-16.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 15/10/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0021242-15.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 21/08/2023. (TJSP; Conflito de competência cível 0044764-37.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)."

Diante do exposto, considerando que a manutenção do feito perante a Comarca de São Paulo atende ao melhor interesse da curatelada e resguarda a segurança jurídica e processual, impõe-se o desprovemento do agravo de instrumento, com a consequente manutenção da decisão recorrida em seus exatos termos.

Nesse sentido, o parecer da ilustre Procuradora de Justiça **LILIANE SILVA DE OLIVEIRA**:

"O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se e, na origem, de ação de interdição proposta por seu pai (agravante) em face de Tania Macedo Pinto de Moraes, sob o fundamento de que ela é incapaz para os atos da vida civil porque é portadora de Síndrome de Down.

A ação já se encontra sentenciada e, segundo documento acostado às fls. 9/18, a interdicta

se encontra institucionalizada na Associação de Convivência Novo Tempo, situada na cidade de Araçoiaba da Serra, desde o ano de 2015, sem que qualquer pleito de remessa dos autos à Comarca de Sorocaba tenha sido realizado até o presente momento.

Observo que no curso da ação, o genitor da incapaz, ora agravante, nomeado curador, foi destituído em virtude de má gestão de seus bens e recursos, sendo nomeado curador dativo que vem administrando o seu patrimônio desde então.

Não se evidencia qualquer benefício à tramitação do feito ou ao interesse da curatelada com a remessa dos autos àquela Comarca e o juízo originário tem o completo conhecimento da situação da incapaz e do seu patrimônio.

Neste ponto, destaco que a competência do feito na origem foi determinada por ocasião de sua distribuição e, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, é irrelevante a modificação do estado de fato que lhe sobrevier, de modo que o fato de a curatelada residir em Araçoiaba da Serra (frisa-se, desde o ano de 2015) não possui o condão de determinar, somente agora, a remessa dos autos a outra Comarca. Não há nenhuma justificativa plausível para tanto.

Também merece destaque o fato de que o domicílio da pessoa sob curatela é justamente o de seu curador, consoante estabelece o artigo 76, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura despropositada a remessa dos autos nos moldes pleiteados tão somente para a realização de estudos técnicos que, a rigor, podem ser deprecados pelo juízo “a quo”.

Não se pode olvidar, ainda, como ressaltado, que o caso da curatelada vem sendo acompanhado e analisado de forma criteriosa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

satisfatória tanto pelo juízo “a quo” quanto pelo representante do Ministério Público oficiante no feito na origem. Neste contexto, a remessa dos autos a outro juízo demandará considerável período para que os envolvidos com o feito tomem integral conhecimento de seus termos, com nítido prejuízo aos interesses da curatelada” (fls. 125/128)”

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator